

## Direitos Personalíssimos

*Aline Rollo Sozzo*<sup>1</sup>  
*Fernando Silveira Melo Plentz Miranda*<sup>2</sup>

### **Resumo**

Os direitos personalíssimos tratam de aspectos inerentes à dignidade da pessoa humana prevista no Texto Constitucional, porém, são disciplinados pelo Código Civil de 2002 onde em seu artigo 11 prevê que salvo previsão legal, são intransmissíveis e irrenunciáveis limitando inclusive a própria ação do seu titular. Referidos direitos são conferidos a todas as pessoas pelo nascimento com vida e terminam, via de regra, com a morte, pois os parentes ou o cônjuge do falecido poderão promover a defesa, requerendo que cesse a violação do direito ao corpo morto, ao sepulcro, ao nome, ao pseudônimo, à imagem, à honra, etc. Pretende-se com o presente trabalho tecer algumas linhas gerais sobre os direitos da personalidade mediante uma linha cronológica que remonta os tempos remotos até a atualidade, sem, contudo exaurir o tema.

**Palavras-chave:** Direitos, personalidade, dignidade, pessoa, personalíssimos.

### **1. Introdução**

A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, revogou o Código Civil de 1916 e, conforme preceitua seu artigo 2.044, entrou em vigor um ano após a sua publicação, assim sendo, o atual Código Civil brasileiro passou a vigorar a partir de 11 de janeiro de 2003 e trouxe em seu corpo um capítulo constituído de 11 artigos que trata dos direitos da personalidade, objeto do presente trabalho que tem por finalidade realizar uma abordagem sobre tema.

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de São Roque. (2010).

<sup>2</sup> Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Bacharel em Administração de Empresas pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Especialista em Direito Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestrando em Direitos Difusos e Coletivos pelo Centro Universitário FIEO (UNIFIEO). Professor de Direito Processual Civil do curso de Direito da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de São Roque (FAC São Roque). Advogado e Administrador de Empresas.



Os direitos personalíssimos possuem esta nomenclatura, pois busca preservar a integridade física, moral e intelectual das pessoas. Conforme assevera Silvio Rodrigues, não se pode “conceber um indivíduo que não tenha direito à vida, à liberdade física ou intelectual, ao seu nome, ao seu corpo, à sua imagem e àquilo que crê ser sua honra”, no sentido de afirmar que há direitos inseparáveis da pessoa (2003, p. 61), estão ligados desde o momento em que nascem até sua morte, porém, conforme veremos, referidos direitos não se extinguem com a morte, haja vista que seus familiares passarão a ter legitimidade para requerer que cesse os direitos ameaçados.

Como é de conhecimento, a nossa Constituição Federal de 1988 prevê logo em seu 1º artigo, dentre outros fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana, que está ligada de maneira direta aos direitos da personalidade, haja vista se tratar de atributo essencial do ser humano, conforme preceitua Ingo Wolfgang Sarlet em sua obra, conceituando a dignidade da pessoa humana como:

“qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existentes mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”. (SARLET, 2001, p. 60)

Assim sendo, os direitos da personalidade se encontram entre os direitos extrapatrimoniais, por não se tratar do patrimônio da pessoa, mas sim da integridade física, moral e intelectual, como o direito ao nome, à imagem, à privacidade, ao corpo vivo ou morto, etc., são aspectos que dizem respeito ao cerne da pessoa, essenciais ao ser humano.

## **2. Direitos Personalíssimos**

### **2.1. Alguns Apontamentos sobre o Tema**



O artigo 1º da Constituição Federal tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, tendo relevante proteção em função das constantes inovações científicas, nas diversas áreas. Vem por consequência proteger os direitos personalíssimos inerentes a pessoa. Tais direitos ganharam posição de destaque na Lei nº 10.406/2002, o Código Civil brasileiro, dedicando 11 artigos, agrupados em um capítulo denominado “Dos Direitos da Personalidade”.

Os direitos da personalidade se encontram intimamente ligado a pessoa humana, com a diferença de o primeiro possuir conteúdo especial, pois prescrevem os elementos constitutivos da própria personalidade, em seus diversos aspectos; no segundo são os direitos subjetivos de defender a sua integridade física, intelectual e moral.

A inviolabilidade dos direitos personalíssimos esta prevista no artigo 5º da Constituição Federal, seguido de 78 incisos que descrevem os direitos fundamentais num capítulo dedicado aos direitos e deveres individuais e coletivos.

Com a violação de tais direitos, pode-se requerer tanto que a mesma cesse, bem como a reparação do dano, levando-se em conta a relevância do direito violado.

Os direitos da personalidade têm, portanto, fundamento Constitucional e é disciplinado pelo Código Civil brasileiro.

Deve-se ressaltar, por oportuno, que a personalidade da pessoa natural é constituída do nascimento com vida, de forma que o bebê consiga ter o primeiro sopro de vida fora do ventre materno. Corrobora com este entendimento Carlos Roberto Gonçalves:

“Ocorre o nascimento quando a criança é separada do ventre materno, não importando tenha o parto sido natural, feito com o auxílio de recursos obstétricos ou mediante intervenção cirúrgica. O essencial é que se desfaça a unidade biológica, de forma a constituírem mãe e filho dois corpos, com vida orgânica própria, mesmo que não tenha sido cortado o cordão umbilical. Para se dizer que nasceu com vida, todavia, é necessário que haja respirado. Se respirou, viveu, ainda que tenha perecido em seguida. Lavram-se, neste caso, dois assentos, o de nascimento e o de óbito”. (GONÇALVES: 2005, p. 77)

Desta feita, deve-se frisar que a personalidade não provém da Lei, esta apenas resguarda seus direitos, tanto é, que antes do nascimento não há que se falar em personalidade, mas sim em expectativa de vida.

## 2.2. Breve histórico sobre os direitos da personalidade: aspectos gerais

Pode-se afirmar que a preocupação com a pessoa humana é muito antiga, porém nunca ficou evidenciada de forma específica tal qual percebe-se na atual legislação civilista, mas sim restou demonstrada de forma esparsa nas diversas legislações no decorrer dos tempos, conforme vislumbra-se nas subseções que seguem.

### 2.2.1. Código de Hamurabi

O caminho histórico percorrido por este tema remonta os Estados antigos percorrendo os tempos até a atualidade, com o escopo de demonstrar a evolução da proteção aos direitos da personalidade, iniciando-se especificamente com o Código de Hamurabi, sendo este o mais antigo conjunto de Leis existente.

Supõe-se que Hamurabi nasceu e reinou em meados do século 18 a.C., sendo que neste tempo, dentre outras coisas, compilou as Leis existentes juntamente com as Leis que regulamentavam a vida cotidiana da época de acordo com os costumes locais, ressaltando que um grande número da população da época era escrava.

O Código de Hamurabi é um monumento monolítico, talhado em rocha de diorito, rocha esta que é formada pelo lento resfriamento no interior da crosta terrestre, onde estava dispostas colunas com cláusulas, que previa as Leis a serem seguidas e as correspondentes punições caso estas não fossem cumpridas.

O Código de Hamurabi aventava a respeito de penalidade por atos que atentassem física ou moralmente às pessoas em alguns de seus artigos, a saber: (<<http://www.culturabrasil.pro.br/hamurabi.htm>>)

*1º - Se alguém acusa um outro, lhe imputa um sortilégio, mas não pode dar a prova disso, aquele que acusou, deverá ser morto.*

*3º - Se alguém em um processo se apresenta como testemunha de acusação e, não prova o que disse, se o processo importa perda devida, ele deverá ser morto.*



A punição não era tão somente àqueles que eram do povo, mesmo o magistrado, se ferisse o direito de outrem que estava sob seu julgamento, sofria grave penalidade, senão vejamos:

*5º - Se um juiz dirige um processo e profere uma decisão e redige por escrito a sentença, se mais tarde o seu processo se demonstra errado e aquele juiz, no processo que dirigiu, é convencido de ser causa do erro, ele deverá então pagar doze vezes a pena que era estabelecida naquele processo, e se deverá publicamente expulsá-lo de sua cadeira de juiz. Nem deverá ele voltar a funcionar de novo como juiz em um processo.*

Pode-se vislumbrar com a transcrição dos artigos infra a proteção a alguns direitos da personalidade relativamente à honra:

*127º - Se alguém difama uma mulher consagrada ou a mulher de um homem livre e não pode provar se deverá arrastar esse homem perante o juiz e tosquiar-lhe a fronte.*

*132º - Se contra a mulher de um homem livre é proferida difamação por causa de um outro homem, mas não é ela encontrada em contato com outro, ela deverá saltar no rio por seu marido.*

Havia punição também advinda de dano à integridade física, aqui patente se mostra a Lei de Talião:

*196º - Se alguém arranca o olho a um outro, se deverá arrancar o olho.*

*197º - Se ele quebra o osso a um outro, se lhe deverá quebrar o osso.*

*200º - Se alguém parte os dentes de um outro, de igual condição, deverá ter partidos os seus dentes.*

Referido código teve o condão de unificar juridicamente o reino, bem como garantir uma cultura comum, prevendo dentre outras questões os crimes, obrigações, contratos, sobre o falso testemunho, família, sucessão, adoção, posse de escravos, salários, profissões, etc. Ele fora pautado na antiga Lei de talião, consistente na relação entre o crime cometido e a pena aplicada, possui o condão de fazer com que o criminoso tenha um castigo proporcional ao delito cometido, conhecida como “olho por olho, dente por dente”.

### **2.2.2. Lei das XII Tábuas**



A Lei das XII Tábuas retrata um período da Roma antiga, porém, tem-se conhecimento apenas de partes do seu conteúdo autêntico, que possui característica de um conjunto de Leis, uma forma escrita dos costumes.

Esta Lei foi desenvolvida pelos nobres, também denominados patrícios a pedido e para uso da plebe, classe considerada inferior na composição social romana, com escopo de frear a modo arbitrário com que àqueles tratavam estes.

Foi em 454 a.C. que começaram os estudos para a elaboração do código, com o envio à Grécia de uma embaixada, composta por três membros, para estudar a legislação de Sólon, dois anos mais tarde, quando do retorno dos estudiosos, elegem-se os decênviros para que pudesse dar início efetivo, já em 451 a.C. a elaboração de um código, que a princípio se deu em 10 tábuas, mas por estar o trabalho incompleto, há uma nova eleição de decênviros, que foi composto por membros do primeiro decenvirato e, inclusive por plebeus, o que foi uma inovação para a época, onde em 450 a.C. redigem mais duas tábuas, compondo assim, as 12 Tábuas. (ALVES, 2008, p. 26)

A Tábua VIII trata dos delitos e a conseqüente pena nos casos de incurso em um de seus incisos, como nos crimes contra a honra, contra a integridade física, contra o direito de propriedade. Vejamos alguns dos incisos que trata a referida Tábua: (<<http://www.internext.com.br/valois/pena/451ac.htm>>)

*I – Pena capital ao autor de injúrias ou ultrajes públicos difamatórios.*

*II – Contra aquele que destruiu o membro de outrem e não transigiu com o mutilado, seja aplicada a pena de talião.*

*IV – Pela injúria feita a outrem, pena de vinte e cinco “as”.*

*IX – Aquele que causa, à noite, furtivamente, destruição, ou apascenta o seu rebanho sobre colheitas, seja voltado a Ceres e punido de morte; sendo impúbere, será vergastado a critério do magistrado e condenado a reparar o dano em duplos.*

*X – Aquele que causa incêndio num edifício, ou num moinho de trigo próximo de uma casa, se o faz conscientemente, seja amarrado, flagelado e morto pelo fogo; se o faz por negligência, será condenado a reparar o dano; se for muito pobre, fará a indenização parceladamente.*

*XII – se alguém cometeu furto à noite e foi morto, seja o causador da morte absolvido.*

Frise-se que o conteúdo autêntico das Leis não é conhecido, haja vista que, de acordo com o site Wikipédia, por ocasião do incêndio em Roma provocado pelos



gauleses em 390 a.C. restaram somente fragmentos que não indicam a que tábuas pertenciam, sendo, portanto, não oficiais e ordenadas por estudiosos, historiadores, através de citações que se referiam à Lei de autores da época. ([http://pt.wikipedia.org/wiki/Lei\\_das\\_Doze\\_Tábuas](http://pt.wikipedia.org/wiki/Lei_das_Doze_Tábuas))

### **2.2.3. Institutas de Justiniano**

Dentro das diversas codificações pelas quais o Direito passou, vislumbramos, em 527 d.C., Justiniano tornando-se Imperador sendo que, pouco tempo após assumir o poder, percebeu a necessidade de reunir o Direito Romano esparso num único código, para que o mesmo não se perdesse com o tempo, para tanto nomeou uma comissão de juristas bizantinos que iniciaram um grande trabalho de compilação das constituições imperiais até então existentes. No ano de 529 d. C. ocorre a publicação e promulgação das Institutas do Imperador Justiniano, um manual para uso dos estudantes de Direito de Constantinopla.

No livro quarto, Título IV, encontramos a abordagem sobre injúria, caracterizada pelo fato de se fazer algo a outrem sem que haja respaldo no direito, assim sendo, esta pessoa estava sendo injustiçada. (JUSTINIANO, 2001, p. 194).

Os parágrafos que seguem referido Título tratam das diversas formas pelas quais uma pessoa poderia ser injuriada. O parágrafo primeiro prevê que é muito mais do que flagelar um terceiro, abarca o modo de como se trata a pessoa para caracterizar a injúria, conforme se percebe na transcrição que segue: (JUSTINIANO, 2001, p. 194)

“§ 1º. Comete-se injúria não apenas quando se agride alguém com os punhos ou fustigando (açoite), mas também quando se lhe dirige berros; ou quando alguém apreende os bens alheios tendo ciência de que esse alguém nada lhe devia; ou quem, objetivando arrojtar infâmia a outrem, escreve, compõe, publica um libelo ou versos infamantes ou contribui para que algumas dessas coisas sejam realizadas; ou quem seguir constantemente uma mãe de famílias, ou um adolescente, ou uma adolescente; ou quando disser que atentou contra o pudor de alguém; e finalmente, como é conspícuo, a injúria pode ser cometida de muitas outras maneiras”.

Por se tratar de um delito, aquele que injuriava uma pessoa, independentemente da forma com que esta se perfazia, deveria sofrer uma punição,



sendo que esta, inicialmente, se dava de acordo com o Código de Hamurabi e a Lei das XII Tábuas, que tinham o escopo de aplicar a pena de talião. Porém, com o passar do tempo era o próprio injuriado que analisava a injúria e dizia o que deveria ser feito, de tal sorte que o juiz condenava o réu pela sua avaliação, conforme o parágrafo sétimo das Institutas, senão vejamos: (JUSTINIANO, 2001, p. 195)

“§ 7º. No que concerne à pena pelas injúrias, a Lei das Doze Tábuas cominava a pena de talião no caso de um membro mutilado; no caso de um osso fraturado, instituíram penas pecuniárias, em consonância com a grande pobreza dos antigos. Entretanto, posteriormente os pretores permitiram que os próprios injuriados avaliassem a injúria, de tal forma que o juiz pudesse condenar o réu naquilo que o injuriado avaliou em relação a injúria, ou em menos, segundo seu critério. A pena das injúrias, porém, introduzida pela Lei das Doze Tábuas, caiu em desuso; quanto à introduzida pelos pretores, também denominada honorária, é freqüente no foro; pois, em função do grau de dignidade e honorabilidade de vida, a avaliação da injúria aumenta ou diminui. Essa graduação é observada também, e não sem motivo, em relação ao escravo, daquele de condição mais baixa ou agrilhado, mediana ou escravo intendente”.

Em 565 d.C. morre o Imperador Flavius Petrus Sabbatius Justinianus, que é sucedido por Justiniano II.

#### **2.2.4. Da Idade Média aos Tempos Atuais**

Diz Ana de Barcellos (2002, p. 1054) que a primeira vez que o homem passou a ser valorizado como tal, foi com o advento do Cristianismo. Na época de Cristo, com a mensagem “*Amarás o teu próximo como a ti mesmo*”, assim como na carta escrita pelo apóstolo Paulo aos Gálatas no trecho em que dizia “*nisto não há judeu nem grego; não há servo nem livre; não há macho nem fêmea; porque todos vós sois um em Cristo Jesus*”, demonstra a igualdade entre os homens, ou seja, o fundamento da dignidade da pessoa humana encontra-se em Deus, dando assim segurança ao homem daquela época, através das Leis eternas, imutáveis que decorria do Criador.

Decorridos vários séculos, com o Iluminismo, a dignidade da pessoa humana deixou de ter fundamento na religiosidade e passou a ter fundamento no próprio homem, em seus direitos individuais e no exercício democrático do poder, dando à igualdade dos homens conotação política.





O Iluminismo, ou clareamento, clarificação iluminação esclarecimento (em alemão Aufklärung, um inglês enlightenment), foi uma fase muito importante para o movimento intelectual surgido na segunda metade do século XVIII, o chamado “séculos das luzes”, que enfatizava a razão e a ciência como formas de explicar o universo. O nome se explica porque os filósofos da época acreditavam estar iluminando as mentes das pessoas. Os iluministas acreditavam que a razão seria a explicação para todas as coisas no universo, e se contrapunham a fé.

Segundo Olgária Matos (1993, p. 33) cita Immanuel Kant (1724 – 1804) que foi um dos mais importantes e influentes filósofos desta época, e define o iluminismo como a capacidade do ser humano de fazer uso da sua razão sem recorrer a outros, isso ele chama de estado de emancipação, onde deve-se ter coragem de usar a sua própria razão sem as instruções de outrem. *sapere aude!* (ouse saber!)

A autora supracitada (1933, p. 33) preleciona que, no século XVIII, o Iluminismo se desenvolveu a partir da luz natural da razão, nos mostrando um mundo inteiramente iluminado, visível, onde tudo deveria ser “transparente” e se fez de forma plena como um movimento intelectual europeu se constituindo na França através de Voltaire, Diderot, Helvétius, Rousseau e outros. A razão iluminista prometeu conhecimento da natureza através da ciência, aperfeiçoamento moral e emancipação política. Como seres dotados de razão, devemos nos valer de nosso próprio entendimento, sem tutela de outro.

Após, com o pensamento de Immanuel Kant, a natureza do homem em suas diversas relações ganhou relevante consistência, quando expressou que “*O homem é um fim em si mesmo*”. Ana Paula de Barcellos (2002, p. 107) complementa que o Direito e o Estado é que deverão estar organizados em favor do homem, da coletividade. A autora supra referenciada conclui que a concepção kantiana de homem continua ter força, ainda que a ela se tenham agregado novas preocupações, como a tutela coletiva dos interesses individuais e a verificação de existência de condições materiais indispensáveis para o exercício da liberdade.

Silvio Rodrigues, ilustre doutrinador civilista acredita que as primeiras Leis que trataram do assunto foram o Código Português de 1897 no artigo 359 e seguintes, o Código Alemão de 1896 em seu artigo 12 bem como no parágrafo 823 e, o Código



Suíço de 1907 previsto nos artigos 27 e 28, sendo que os direitos da personalidade foram regulamentados efetivamente de forma sistemática, claro que sem essa denominação, pelo Código italiano de 1942 que previu sobre a pessoa, família, tutela do nome e do direito à imagem, de tal sorte que havendo a violação, a pessoa poderia requerer judicialmente a cessação e ressarcimento pelos danos causados. (2003, p.63)

No início do século XX, as Constituições passaram a consagrar os direitos individuais e, a partir da 1ª Guerra Mundial, preocupando-se com os direitos sociais, é progressivamente introduzida nos textos constitucionais.

Após a 2ª Guerra Mundial, por conseqüência do nazismo e do fascismo, onde aniquilavam o ser humano, atentando diretamente contra a dignidade da pessoa humana, foi que os direitos da personalidade passou a ter maior relevância para o mundo jurídico, referidos direitos passaram a receber tutela na Assembléia Geral da ONU de 1948, na Convenção Européia de 1950 e no Pacto Internacional das Nações Unidas. (DINIZ, 2006, p. 120)

Em decorrência dessa guerra, outros países como a Alemanha, Portugal e Espanha, Bélgica e França, incluíram em suas Constituições a dignidade da pessoa humana, tendo reconhecimento e proteção estatal.

A dignidade da pessoa humana passou a ter base Constitucional com o artigo 1º, III da Constituição Federal de 1988, tendo um valor supremo na ordem jurídica e estando totalmente integrada aos direitos e garantias fundamentais do homem, que são tradicionalmente apresentados como direitos individuais, direitos políticos e direitos sociais. A partir de então, o Estado passou a proteger e respeitar a dignidade da pessoa humana, sendo que no texto constitucional, encontramos uma tutela bastante abrangente no inciso XLI do artigo 5º onde prevê que *“a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”*.

### **3. Considerações Gerais sobre a Personalidade**

Para podermos falar a respeito de personalidade, necessário se faz tecer algumas considerações no tocante ao que vem a ser pessoa.

Primeiramente deve-se salientar que pessoa é a razão de ser do Direito, que dita regras de conduta a serem seguidas pela sociedade. Nosso ordenamento jurídico prevê duas classes de pessoa, a natural ou física e a jurídica.

A pessoa natural ou física é o indivíduo capaz de exercer direitos e adquirir obrigações.

Entende-se por pessoa jurídica “a unidade de pessoas naturais ou de patrimônios, que visa à consecução de certos fins, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações”. (DINIZ, 2008, p. 232).

Vejamos abaixo os apontamentos de Washington de Barros Monteiro, citado pelo jurista Carlos Roberto Gonçalves e da doutrina de Maria Helena Diniz, a saber:

“A palavra pessoa (do latim *persona*) começou a ser usada na linguagem da antiguidade romana no sentido, primitivamente, de máscara. Esta era uma *persona*, porque fazia ressoar a voz de uma pessoa. Com o tempo, o vocábulo passou a significar o papel que cada ator representava e, mais tarde, passou a expressar o próprio indivíduo que representava esses papéis. No direito moderno, pessoa é sinônimo de sujeito de direito ou sujeito de relação jurídica”. (GONÇALVES, 2005, p. 74)

“Para doutrina tradicional “pessoa” é o ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direito. Sujeito de direito é aquele que é sujeito de um dever jurídico, de uma pretensão ou titularidade jurídica, que é o poder de fazer valer, através de uma ação, o não-cumprimento de dever jurídico, ou melhor, o poder de intervir na produção da decisão judicial”. (DINIZ, 2008, p. 113 e 114)

Segundo o entendimento de Carlos Roberto Gonçalves (2005, p. 70), personalidade e pessoa natural tem uma relação íntima, pois todos ao nascerem com vida tornam-se pessoas e adquirem personalidade, que é característica fundamental do ser humano. A personalidade jurídica é, portanto, definida como aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações ou deveres na ordem civil. É pressuposto para inserção e atuação da pessoa a ordem jurídica, e que se estende a todos os homens.

O artigo 1º do Código Civil dispõe: “*Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil*”.

Tais direitos são concedidos aos sujeitos em virtude de sua personalidade, ou seja, a personalidade concede às pessoas, físicas ou jurídicas, a possibilidade de



participar de uma relação jurídica, que para acontecer necessita dos sujeitos de direito, ativo e passivo, de um objeto que tenha valor patrimonial e do fato propulsor, que é o elemento volitivo que une as partes.

O artigo 2º do Código Civil dispõe: “*A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro*”.

O início da personalidade do sujeito, como se verifica no artigo aludido e citado anteriormente, ocorre do nascimento com vida, necessitando o recém nascido ser separado da sua ligação com a mãe e que tenha dado o primeiro sopro de vida extra-uterina, o que lhe garante a aquisição de todos os seus direitos. Se a criança vier a óbito em seguida, todos os seus direitos também serão protegidos e considerados adquiridos, transferindo eventuais bens aos seus ascendentes ou, na falta destes, aos colaterais. No caso da criança nascer morta (natimorto), o ordenamento jurídico não vincula obrigação com os seus direitos, pois o mesmo não adquiriu personalidade jurídica.

O presente artigo ao citar que a Lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro, é porque subentende-se que ao ser gerado, existe uma vida em potencial e que o mesmo nascerá com vida e, para tanto, necessário se faz a proteção de seus direitos, direito à vida, à integridade física, a alimentos, ao nome, à imagem, embora ainda não tenha adquirido personalidade.

O artigo 6º do Código Civil dispõe: “*A existência da pessoa natural termina com a morte (...)*”

A personalidade da pessoa natural, como está previsto no artigo supramencionado, extingue-se com a morte, e como todos os atos jurídicos necessitam ser provados, se faz necessário uma certidão do óbito, que tem por finalidade tornar público este fato.

Washington de Barros Monteiro, ao ser mencionado por Carlos Roberto Gonçalves (2005, p. 115) ressalta que existe a possibilidade de reabilitar-se a memória do morto, pois não é completo o aniquilamento do “de cujus” pela morte. Sua vontade sobrevive através do testamento devendo ser dado ao cadáver o devido



respeito sob pena de sofrer sanções penais. Militares e servidores públicos podem ser promovidos “post mortem” e aquinhoados com medalhas e condecorações.

Embora o presente trabalho esteja voltado aos direitos da personalidade da pessoa física, urge tecer algumas considerações atinentes à pessoa jurídica, conforme leciona Sílvio de Salvo Venosa (2005, p. 259 e 260), é resultado do acordo de vontade, o vínculo de unidade entre as pessoas que buscam uma mesma finalidade, desde que lícita, constituindo-se de acordo com o que prevê a Lei, pois esta irá estipular quais requisitos a serem cumpridos, a depender da espécie da pessoa jurídica a ser instituída, ou seja, se a manifestação de vontade deve ser concretizada mediante documento particular ou por meio de documento público, se há necessidade ou não da prévia autorização do Estado, regulamentando também a inscrição no Registro Público como condição de existência legal da pessoa jurídica.

Assim como a pessoa natural extingue-se com a morte, a pessoa jurídica também possui um termo, que pode ser convencional, ou seja, determinada pela vontade dos sócios; por motivo determinado em Lei, como exemplo, pode-se citar a pessoa jurídica com finalidade ilícita ou imoral; a dissolução administrativa, que abarca as pessoas jurídicas que necessitam de autorização do Estado, pois esta poderá ser cassada quando os atos forem contrários a sua finalidade ou nocivos ao bem público; e, a dissolução judicial, desde que suscitada por qualquer interessado que venha promovê-la em juízo. Frise-se que a pessoa jurídica para considerar-se extinta definitivamente necessário se faz observar se há patrimônio e débitos, entrando assim em fase de liquidação, efetivando o pagamento dos débitos e destinando o restante do patrimônio aos sócios, de acordo com o que couber a cada um. (VENOSA, 2005, p. 312 e 313)

O artigo 52 do Código Civil dispõe que “Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade”, tendo em vista o disposto neste artigo, conclui-se que, a pessoa jurídica, bem como a pessoa natural, possui tutela no que tange os Direitos da Personalidade, como por exemplo, no tocante ao nome, à marca, ao segredo profissional, à reputação ilibada.

#### **4. Os Direitos da Personalidade e o Código Civil de 2002**

Uma das mais celebradas mudanças da parte geral da nova legislação civilista consiste na inclusão de um capítulo próprio, a tratar dos Direitos da Personalidade (artigos 11 a 21), haja vista o Código Civil de 1916, elaborado por Clóvis Beviláqua, nada prever sobre o tema. Esta mudança vem ratificar o que a Carta Magna de 1988 já traz em seu corpo, principalmente ao que tange o seu artigo 5º, que consagra alguns direitos e deveres individuais e coletivos, seguido de 78 incisos, que são fundamentais à pessoa natural. Assim dispõe o *caput* do referido artigo:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Os Direitos da Personalidade são tutelados por três preceitos fundamentais contidos na Constituição Federal: no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal: “*A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana*”; o artigo 3º, incisos I e III: “*Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidaria; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais regionais*”; e a igualdade ou isonomia, prevista no *caput* do artigo 5º desta mesma legislação, ou seja, sendo a Constituição Federal o Diploma de maior relevância do nosso ordenamento jurídico, todas as demais normas a serem implementadas, devem obedecer rigorosamente os seus dispositivos, não podendo afrontá-los.

O novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003, complementando a Constituição Federal, em sua parte geral, Livro I – Das Pessoas, Título I – Das pessoas Naturais, Capítulo II – Dos Direitos da Personalidade, dedicando 11 artigos aos direitos essenciais da pessoa; isto porque, em face às inúmeras descobertas tecnológicas, científicas e na área da medicina, causa nas pessoas a sensação de vulnerabilidade e, por consequência, a necessidade de se buscar a tutela da dignidade da pessoa humana, agasalhada pela



Constituição Federal, que concede a referido princípio o caráter de alicerce à República Federativa do Brasil.

Para aprimorar o entendimento dos artigos 11 a 21 do Código Civil, passa-se a analisar pormenorizadamente cada um deles.

#### **4.1. Características dos Direitos da Personalidade**

O artigo 11 do Código Civil, assim dispõe “com exceção dos casos previstos em Lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”. Sílvia Rodrigues (2003, p. 61) nos diz, que tais direitos estão ligados de maneira perpétua e permanente, não se concebe um indivíduo que não tenha direito à vida, à liberdade física ou intelectual, ao seu nome, ao seu corpo, à sua imagem e aquilo que ele crê ser sua honra.

Os direitos personalíssimos são inerentes à pessoa humana, estão ligados a ela de maneira direta e absoluta, “erga omnes”, ou seja, contra todos. Deve-se observar que a Lei prevê que referidos direitos são intransmissíveis e irrenunciáveis, porém, suas peculiaridades vão mais além, são extrapatrimoniais, inalienáveis, indisponíveis, imprescritíveis e impenhoráveis.

São intransmissíveis, haja vista não poder ser transferido de uma pessoa à outra; irrenunciáveis por não poder abandonar, desistir dele voluntariamente; são extrapatrimoniais, ou seja, não tem valor econômico; inalienáveis pelo fato de não possuir caráter comercial, não pode a pessoa dele desfazer-se; indisponíveis, não pode por vontade própria não o querer, nascem e extinguem-se conosco; são imprescritíveis por não se extinguir com o uso ou com o passar do tempo; e, impenhoráveis, pois não podem ser dados em garantia. Compõe-se, assim, o conteúdo da personalidade da pessoa.

Bem lembrado por Sílvia Venosa no que tange, dentre outras coisas buscadas pela mídia visando aumentar a audiência, a exposição da imagem, privação de liberdade, situações de resistência em que a integridade física é colocada em risco. Em que pese serem esses direitos invioláveis, deve-se ressaltar que a violação ocorre de forma contratual, senão vejamos:



“não resta dúvida de que, nesses casos, os envolvidos renunciam negocialmente a direitos em tese irrenunciáveis. A situação retratada é meramente contratual, nada tendo a ver com cessão de direitos da personalidade, tal como é conceituado. Cuida-se de uma representação cênica, teatral ou artística, nada mais que isso. A sociedade e a tecnologia, mais uma vez, estão a frente da lei mais moderna. Não há notícia de que se tenha discutido eventual irregularidade sob o prisma enfocado nessas contratações. De qualquer modo, cumpre ao legislador regulamentar as situações semelhantes, no intuito de evitar abusos que ordinariamente podem ocorrer nesse campo, uma vez que ele próprio previu, no art. 11 do vigente Código, a “exceção dos casos previstos em lei”. Evidente, porém, que nunca haverá de se admitir invasão da privacidade de alguém, utilização de sua imagem ou de seu nome sem sua expressa autorização.” (2005, p. 200)

Essas ponderações realizadas pelo autor supra, vem enfatizar que embora haja a exposição das pessoas em reality show, estas ocorrem de forma contratual, no sentido de uma representação cênica, como se atores fossem, isso não quer dizer que a vida das pessoas, no que diz respeito por exemplo ao seu nome, imagem ou privacidade possam ser violadas, mesmo nos casos de atores que atuam profissionalmente.

#### **4.2. Direitos da Personalidade “*post mortem*”**

O artigo 12, parágrafo único, do Código Civil aplica os Direitos da Personalidade aos casos em que a pessoa tem a sua personalidade extinta com a morte:

*Art. 12 Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.*

*Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.*

O *caput* do aludido artigo prevê que a pessoa que tiver algum de seus direitos personalíssimos violados poderá determinar que seja descontinuado, inclusive requerer indenização para tanto, porém, o interessante deste artigo reside em seu parágrafo único, pois, embora pareça um tanto contraditório pelo fato de referidos direitos possuírem caráter pessoal, personalíssimo, poderá uma terceira pessoa,





definida em Lei, tomar as medidas necessárias para que seja interrompida a ameaça ou lesão, pelo motivo de ofensa a honra dos entes queridos já falecidos.

### 4.3. Direito ao Corpo Vivo ou Morto

O Código Civil prevê em seus artigos 13 a 15 sobre o direito ao corpo vivo ou morto, a saber:

*Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.*

*Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.*

*Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.*

*Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.*

*Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.*

O artigo 13 nos traduz não ser permitido ao ser humano desfazer de partes do seu corpo voluntariamente sem que haja motivo relevante, entendendo-se por motivo relevante os casos em que necessário determinado procedimento com o escopo de resguardar a vida e a saúde, como nos casos em que a pessoa necessita amputar uma perna por estar gangrenada (DINIZ, 2008, p. 123). Nisto está pautado a parte inicial do aludido artigo que prevê “salvo por exigência médica”.

Maria Helena Diniz nas anotações ao Código Civil vai mais além, dispondo sobre os limites referentes à doação de órgãos voluntária apontando a Lei nº. 9.434/97 (Anexo B), que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo para fins de transplante e também sobre afronta aos bons costumes, senão vejamos:

“Há proibição legal de disposição onerosa do corpo humano, que provoque diminuição permanente na integridade física ou que contrarie os bons costumes (p. ex. magia negra, prostituição, mercantilização de órgãos e tecidos, prática sadomasoquista, etc.). É possível doação voluntária, feita por escrito e na presença de testemunhas, por pessoa capaz, de tecidos, órgão e parte do corpo vivo para efetivação de transplante ou tratamento, comprovada a necessidade terapêutica do receptor, desde que não contrarie os bons



costumes, não traga risco para a integridade física do doador nem comprometa suas aptidões vitais e sua saúde mental, nem lhe provoque deformação ou mutilação, pois não se pode exigir que alguém se sacrifique em benefício de terceiro (Lei nº. 9.434/97, art. 9º, §§ 3º a 8º)". (2005, p. 37)

Inicialmente, cumpre ressaltar a finalidade científica e altruísta que envolve a disposição do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte prevista no artigo 14 do Código Civil. A primeira tem o condão de estudar a anatomia humana de forma geral, as partes do corpo, seu funcionamento, determinado tipo de moléstia, etc. e a segunda, levando em conta que a palavra expressa o sentimento de dedicação e interesse por outrem, esta relacionada ao transplante de órgãos e tecidos. Frise-se que tanto no primeiro como no segundo caso, referida disposição é para depois da morte, mesmo porque, como já dito anteriormente, não se deve sacrificar a integridade física de um ser humano em detrimento de outro, causando naquele diminuição permanente de partes do corpo. Nesse mesmo sentido, vale analisar as palavras proferidas por Sílvio de Salvo Venosa, a saber:

"Trata-se de situação incentivada pelo Estado, a fim de propiciar a vida com órgãos dos que já se foram. A doação de órgãos *post mortem* não deve ter qualquer cunho pecuniário porque imoral e contrario aos bons costumes. Nula, por ausência de objeto lícito, será qualquer disposição nesse sentido. O cunho da disposição deverá ser exclusivamente científico ou altruístico. Cabe ao legislador coibir, inclusive penalmente, o desvio de finalidade nesse campo. A faculdade de doar órgãos após a morte é direito potestativo da pessoa, podendo a decisão nesse sentido, por essa razão, ser revogada a qualquer tempo". (VENOSA, 2005, p. 208)

Segundo o previsto no artigo 3º da Lei 9.434/97, deverá ser constatada a morte encefálica da pessoa, que se dará mediante constatação de dois médicos não participantes da equipe de remoção e transplante, podendo inclusive haver a presença de médico de confiança da família, através de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina. Comprovada e atestada a morte encefálica, mesmo que as atividades cardiorrespiratórias estejam mantidas artificialmente, poderá ocorrer a retirada de tecidos, órgãos ou partes do corpo. Após a retirada, o corpo do falecido deverá ser recomposto de forma digna e entregue os seus familiares para o sepultamento, de acordo com a previsão do artigo 8º da referida Lei.



A retirada de órgãos e tecidos dependerá de autorização de seu cônjuge ou parentes nos moldes do artigo 4º da Lei retrotranscrita, ou seja, maior, na linha reta ou colateral, até o segundo grau, mediante documento firmado por duas testemunhas que presenciaram a verificação da morte encefálica. Porém, analisando o artigo 14 do Código Civil, urge ressaltar que, ainda em vida, há o elemento volitivo do doador no sentido de querer doar seus órgãos e tecidos após a morte, mediante documento escrito, assim sendo a sua vontade prevalecerá em detrimento da de seus familiares (DINIZ, 2008, p. 128) e Venosa (2005, p. 209), tanto é que a IV Jornada de Direito Civil aprovou o Enunciado 277, *in verbis*:

*Enunciado 277 – Art.14. O art. 14 do Código Civil, ao afirmar a validade da disposição gratuita do próprio corpo, com objetivo científico ou altruístico, para depois da morte, determinou que a manifestação expressa do doador de órgãos em vida prevalece sobre a vontade dos familiares, portanto, a aplicação do art. 4º da Lei n. 9.434/97 ficou restrita à hipótese de silêncio do potencial doador.*

Maria Helena Diniz acrescenta ainda que “*se, porventura, os parentes do doador falecido vierem a se opor à retirada de órgãos e tecidos, o beneficiário poderá fazer uso das tutelas judiciais de urgência*”. (2008, p. 127)

Nos casos de falecido incapaz, a Lei prevê no artigo 5º que para haver a remoção de órgãos e tecidos ou partes do corpo, necessariamente deverá ter a anuência de ambos os pais ou do representante legal. Em se tratando de pessoa não identificada, a remoção é vedada, nos moldes do artigo 6º da mesma legislação.

Relativamente a disposição de órgãos, tecidos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou transplantes, a Lei 9.434/97 prevê que pode ser realizada por pessoa juridicamente capaz, desde que ocorra nos moldes previstos doutrinariamente por Carlos Roberto Gonçalves, senão vejamos:

*“desde que o ato não represente risco para a sua integridade física e mental e não cause mutilação ou deformação inaceitável. Só é permitida a doação em caso de órgãos duplos (rins), partes regeneráveis de órgão (fígado) ou tecido (pele, medula óssea), cuja retirada não prejudique o organismo do doador, nem lhe provoque mutilação ou deformação”.* (2005, p. 163)



Acompanhando os ensinamentos de Maria Helena Diniz, existem três princípios que tratam do artigo 15 do Código Civil, quais sejam: da autonomia, da beneficência e o da não-maleficência. (2005, p. 39 e 40)

Com relação ao princípio da autonomia, temos que a pessoa submeter-se-á a intervenção cirúrgica ou a tratamento médico nos casos em que houver a sua expressa anuência, assim sendo, não poderá ser compelido a realizar qualquer tipo de procedimento. Claro que, deve ser ressaltado por oportuno, que nos casos em que há emergência, onde o paciente não poderá manifestar a sua vontade, como nos casos de acidente ou parada cardiorrespiratória, por exemplo, o médico deverá realizar os procedimentos necessários para salvar a vida do mesmo, haja vista que a vida é o bem maior que possuímos, estando acima de todos.

Analisando o acima exposto, temos que é dever do médico demonstrar ao paciente qual o seu efetivo estado de saúde, quais alternativas ele possui, explanado como se dará um ou outro procedimento a ser realizado para que este possa ter conhecimento, bem como informá-lo de forma clara e objetiva tudo quanto for possível a respeito do tratamento ou intervenção cirúrgica, como suas características, benefícios, riscos, etc., de forma a não restar dúvidas e dando parâmetros suficientes para sua escolha. Somente após explanadas todas as possíveis situações, sanadas todas as dúvidas é que o paciente irá manifestar sua vontade no sentido de aderir ou não ao procedimento. Se este, por qualquer motivo não puder manifestar a sua vontade, o tratamento médico ou cirurgia acontecerá mediante autorização escrita, assinada pelo cônjuge ou por qualquer parente da linha reta ou colateral até o segundo grau, desde que maior. (GONÇALVES, 2005, p. 165)

O fato de se utilizar tratamento ou cirurgia para o bem do paciente, buscando sempre o seu bem estar, está relacionado ao princípio da beneficência. De outro norte, o princípio da não-maleficência relaciona-se a obrigação do médico de evitar, na medida do possível, que ocorra dano ou risco de vida ao enfermo e, se por ventura ocorrer recusa à transfusão de sangue, por exemplo, em razão de crença religiosa, o médico deverá utilizar tratamento alternativo, porém, se sobrevier uma situação na qual o médico deva optar entre o direito à vida e à crença religiosa



àquela deverá, necessariamente, sobrepor-se a esta, haja vista referido direito possuir extrema relevância, como dito anteriormente, a vida é o bem supremo, de tal sorte, que se isso vier ocorrer, o médico optando pelo direito à vida em detrimento da crença religiosa, realizando os procedimentos necessários para salvar a vida do paciente, mesmo sem a sua expressa anuência ou de seus familiares, não se caracteriza como ato ilícito. (DINIZ, 2005, p. 40)

#### **4.4. Direito ao Nome**

Prevê o artigo 16 do Código Civil: “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”, entendendo por nome a forma de individualizar a pessoa no meio social e familiar, distinguindo dos demais pelos atributos da personalidade inerentes a cada um, mesmo após a morte, o nome da pessoa que tenha desempenhado atividade relevante em vida continua a ser lembrado e a ter influência na sociedade ou, mesmo que não tenha ocorrido desta forma, o nome da pessoa falecida continua na lembrança dos que lhe foram queridos. (VENOSA, 2005, p. 211)

Carlos Roberto Gonçalves faz relevante ponderação sobre o direito ao nome, sendo este “espécie dos direitos da personalidade, pertencente ao gênero do direito à integridade moral, pois todo indivíduo tem o direito à identidade pessoal, de ser conhecido pela sociedade por denominação própria.” (2005, p. 168)

Maria Helena Diniz arrola dois elementos constitutivos do nome, quais sejam, o prenome e o sobrenome. O prenome é o que conhecemos coloquialmente por nome, assim sendo, é o nome de batismo, podendo ser simples ou composto, aquele que deve ser escolhido com bom senso pelos pais ao registrar seus filhos, para que não venha expor a pessoa em situações vexatórias. O sobrenome, ou patronímico, decorre do nascimento, é o que identifica a filiação da pessoa, a sua descendência, podendo advir da família materna, paterna ou de ambas. O sobrenome poderá decorrer também da adoção, do casamento, da união estável ou de ato do interessado, mediante requerimento ao juiz. (2005, p. 41)



Os artigos 17 e 18 do Código Civil versam sobre a proteção ao nome, no sentido de não poder ser utilizado por terceiros sem prévia autorização ou que acabe por colocar a pessoa em situações constrangedoras, senão vejamos:

*Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.*

Importante salientar que, aquele que expor o nome de outrem por meio de publicação ou representação sem a sua autorização, causando à pessoa desprezo público, expondo-o ao ridículo, mesmo que sem intenção de difamar, vindo a atingir a sua honra objetiva, ou seja, a boa reputação moral e profissional, perante a sociedade, causando assim dano moral ou material, cabe indenização pecuniária, bem como reparação mediante a supressão do uso indevido do nome. (DINIZ, 2008, p. 128)

O artigo 18 prevê de forma clara que, “*sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial*”, mesmo porque o mesmo poderá gerar enriquecimento indevido. Para esclarecer esta afirmação vamos imaginar, por exemplo, a hipótese do uso do nome de um apresentador, cantor ou qualquer outra pessoa de renome sem seu exposto consentimento, sem uma contraprestação, para vender determinado produto; provavelmente, levando-se em conta ser a pessoa conhecida pela sociedade, o produto logrará êxito na vendagem, gerando assim, o enriquecimento indevido pelo uso do nome, cabendo, portanto reparação ou indenização pecuniária. Porém, de outro norte, se esta mesma pessoa anuir o uso de seu nome, mediante remuneração para tanto é admitida. (DINIZ, 2005, p. 42)

Urge ressaltar que poderá haver reparação e indenização nos casos em que o pseudônimo ou o apelido notório for violado, não pode ser utilizado sem a autorização do titular, haja vista dotar da mesma proteção que é devida ao nome. É o que se nota no artigo 19 do Código Civil: “O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome”. Via de regra os pseudônimos são utilizados por escritores, pintores, artistas.



#### 4.5. Direito à Imagem

O direito à imagem está previsto em nosso Diploma Constitucional, mais precisamente nos incisos V, X e XXVIII do artigo 5º e ratificados pelo artigo 20 da legislação civil, a saber:

*Art. 5º [...]*

*V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;*

*X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

*XXVIII – são assegurados, nos termos da lei:*

*a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;*

*Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.*

*Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.*

Ressalte-se que havia no Código Civil de 1916 um capítulo inserido no livro relativo aos direitos reais, denominado “Da propriedade literária, científica e artística”, disposto em 24 artigos. Ocorre que, em 1973 esta parte do antigo Código Civil que representavam normas gerais, foi revogada pela Lei nº 5.988, que passou a regular a matéria concernente aos direitos autorais, ressaltando no artigo 134 a vigência de normas da legislação especial com ela compatíveis. Esta mesma Lei de 1973 foi revogada pela Lei nº 9.610/98 que trata especificamente dos direitos autorais. (RODRIGUES, 2003, p. 73 e 74)

Relativamente ao artigo 20 do Civil, nota-se que há 3 exceções ao direito da pessoa requerer sejam proibidas a utilização indevida de escritos, da palavra, e da imagem, bem como requerer indenização se atingir a honra, boa fama, ou respeitabilidade, que são: a autorização para os fins que se destinam, ou seja, a pessoa autoriza de forma expressa que sejam exibidas, por exemplo, fotos, escritos, cenas, etc.; ou, se necessárias à administração da justiça e no que tange a manutenção da ordem pública, onde, como bem assevera Silvio de Salvo Venosa,



que “não poderá insurgir-se contra divulgação de sua imagem o indivíduo condenado criminalmente, pernicioso à sociedade e inserido nos cartazes de ‘procurados’ ou e programas televisivos”. (2005, p. 295)

Claro que, a autorização a que se refere a parte inicial do artigo 20, não pode ser levada severamente no que diz respeito às pessoas de renome, conhecidas publicamente no meio artístico, intelectual, político, pois inevitavelmente a sua imagem poderá estar atrelada à arte, às letras e à política, em algum momento referidas pessoas poderão ser filmadas e fotografadas, não podendo assim, a pessoa alegar que a sua imagem fora violada, haja vista estar vinculado ao seu meio, frisando-se que isto não significa que a sua privacidade, sua intimidade possa ser transgredida. (DINIZ, 2005, p. 45)

Neste diapasão, temos o Enunciado nº 279 do CJF da IV Jornada de Direito Civil, onde ficou deliberado que:

“A proteção à imagem deve ser ponderada com outros interesses constitucionalmente tutelados, especialmente em face do direito de amplo acesso à informação e da liberdade de imprensa. Em caso de colisão, levar-se-á em conta a notoriedade do retrato e dos fatos abordados bem como a veracidade destes e, ainda, as características de sua utilização (comercial, informativa, biográfica), privilegiando-se medidas que não restrinjam a divulgação de informações”. (DINIZ, 2008, p. 129)

Ainda acompanhando os ensinamentos da ilustre doutrinadora supracitada, temos que a imagem possui duas conotações: a imagem-retrato e a imagem-atributo. Temos por imagem-retrato a representação física por meio de fotografia, escultura, desenho, pintura, cinema, televisão, sites, etc. onde a representação poderá ser de todo ou de apenas partes do corpo, claro que no caso de partes, elas possam ser identificadas. Já a imagem-atributo, relaciona-se às características, qualidades, atributos inerentes à pessoa, que a torna conhecida no meio social, como por exemplo, habilidade para determinadas coisas, confiabilidade, pontualidade, etc. (DINIZ, 2005, p. 43)

Assim sendo, diante do exposto, conclui-se que a pessoa poderá requerer cesse o uso da imagem, palavra e escritos bem como indenização pelos prejuízos





causados em decorrência da violação que atingiram a sua honra, boa fama e respeitabilidade.

Se a pessoa for falecida ou estiver ausente, conforme prevê o parágrafo único, o cônjuge, ascendente ou descendente poderão requerer referida proteção ao direito da imagem.

#### **4.6. Direito à Privacidade**

Necessário se faz ressaltar que o direito à privacidade está previsto na Carta Magna, inciso X, do artigo 5º e encontra-se intimamente ligado ao direito à intimidade, não se confundindo com esta, sendo que é de suma importância o respeito ao isolamento, à vontade de não querer que determinados fatos pessoais cheguem ao conhecimento de terceiros, bem como sejam resguardados o lar, à família, às correspondências da pessoa para que a sua privacidade não seja violada. (GAGLIANO, PAMPLONA, 2004, p. 180)

Podemos vislumbrar no artigo 21 do Código Civil, *in verbis*: “a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.

Maria Helena Diniz em sua obra Código Civil Anotado menciona os elementos que caracterizam a privacidade, dentre outros os “aspectos externos da existência humana, como recolhimento em sua residência, sem ser molestado, escolha do modo de viver, hábitos, comunicação via epistolar ou telefônica, etc.”. (2005, p.47)

O inciso do artigo constitucional acima mencionado prevê em sua parte final que é “*assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*”, desta feita conclui-se que na ocorrência de dano caberá reparação mediante indenização.

#### **5. Classificação dos Direitos da Personalidade**

A respeito do assunto Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2004, p. 157), classificam os direitos da personalidade com base na tricotomia, que é corpo/mente/espírito, ou seja, proteção à vida e integridade física (corpo vivo, cadáver, voz); integridade psíquica e criações intelectuais (liberdade, criações



intelectuais, científica, artística); integridade moral (honra, imagem, identidade pessoal, familiar). Referidos autores ressaltam que, esta relação não deve ser considerada taxativa, mas apenas fruto de uma reflexão sobre os principais direitos personalíssimos, pois esses direitos são inesgotáveis, levando-se em conta as evoluções científicas, tecnológicas e a própria evolução do ser humano.

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, Maria Helena Diniz, citando Goffredo Telles Jr., entende que os direitos da personalidade são inerentes ao ser humano cabendo àqueles que sentirem-se ofendidos na sua integridade física, moral ou intelectual buscar a reparação perante o judiciário, senão vejamos:

“... os direitos da personalidade são os direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a identidade, a liberdade, a sociabilidade, a reputação, a honra, a autoria, etc. Por outras palavras, os direitos da personalidade são direitos comuns da existência, porque são simples permissão dadas pela norma jurídica, a cada pessoa, de defender um bem que a natureza lhe deu, de maneira primordial e direta. A vida humana, p. ex., é um bem anterior ao direito, que a ordem jurídica deve respeitar. A vida não é uma concessão jurídico-estatal, nem tampouco um direito a uma pessoa sobre si mesma. Na verdade, o direito à vida é o direito ao respeito à vida do próprio titular e de todos. Logo, os direitos da personalidade são direitos subjetivos “excludendi alios”, ou seja, direitos de exigir um comportamento negativo dos outros, protegendo um bem inato, valendo-se de ação judicial”. (DINIZ, 2008, p. 118)

Os direitos da personalidade encaixam-se na categoria dos direitos subjetivos, onde Maria Helena Diniz, assim como Francisco Amaral (2005, p.154), os definem como direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, os bens e valores essenciais da pessoa, ou seja, a integridade física, moral e intelectual.

R. Limongi França, vastamente citado por Maria Helena Diniz, nos forneceu uma divisão científica da estrutura da classificação dos direitos da personalidade, como sendo os direitos de defender:

“1) Direito à integridade física:

1.1) Direito à vida: a) à concepção e à descendência (gene artificial, inseminação artificial, inseminação de proveta etc.); b) ao nascimento (ao aborto); c) ao leite materno; d) ao planejamento familiar (limitação de filhos, esterilização masculina e feminina, pílulas e suas consequências); e) à proteção do menor (pela família e sociedade); f) à alimentação; g) à habilitação; h) à educação; i) ao trabalho; j) ao transporte adequado; l) à segurança física; m) ao aspecto físico da estética humana; n) à proteção médica e hospitalar; o) ao



meio ambiente ecológico; p) ao sossego; q) ao lazer; r) ao desenvolvimento vocacional profissional; s) ao desenvolvimento vocacional artístico; t) à liberdade; u) ao prolongamento artificial da vida; v) à reanimação; x) à velhice digna; z) relativos ao problema da eutanásia.

1.2) Direito ao corpo vivo: a) ao espermatozóide e ao óvulo; b) o uso do útero para procriação alheia; c) ao exame médico; d) à transfusão de sangue; e) à alienação de sangue; f) ao transplante; g) relativos à experiência científica; h) ao transexualismo; i) relativos à mudança artificial do sexo; j) ao débito conjugal; l) à liberdade física; m) ao “passe” esportivo.

1.3) Direito ao corpo morto: a) ao sepulcro; b) à cremação; c) à utilização científica; d) relativos ao transplante; e) ao culto religioso.

2) Direito à integridade intelectual: a) à liberdade de pensamento; b) de inventor; c) de esportista; d) de esportista participante de espetáculo público.

3) Direito à integridade moral: a) à liberdade civil, política e religiosa; b) à segurança moral; c) à honra; d) à honorificência; e) ao recato; f) à intimidade; g) à imagem; h) ao aspecto moral da estética humana; i) ao segredo pessoal, doméstico, profissional, político e religioso; j) à identidade pessoal, familiar e social (profissional, política e religiosa); l) à identidade sexual; m) ao nome; n) ao título; o) ao pseudônimo”. (2008, p. 122 e 123)

Urge ressaltar de forma a ratificar a explanação que, os dispositivos constitucionais e a complementação prevista nos artigos 11 a 21 do Código Civil não pode ser considerado um rol limitativo, em face as constantes mudanças e inovações ocorridas no meio social, assim sendo, pelo fato de a matéria encontrar-se em constante evolução, não se pode falar em tutela somente no sentido positivista, mesmo porque, a intenção do legislador foi exemplificar algumas das principais manifestações da pessoa, com base na tricotomia corpo/mente/espírito mencionada no início deste capítulo, cabendo ao operador do direito conduzir a defesa de eventual direito da personalidade violado, munindo-se sim da Lei, que é fonte primeira do direito, mas também lançando mão de fundamentos costumeiros, doutrinários, jurisprudenciais, bem como da analogia, da equidade e porque não dizer filosóficos e psicológicos, para que assim possa efetivamente levar-se em conta tudo o que é atribuído de forma íntima e absoluta ao que se relaciona com a pessoa humana.

Concernente a natureza jurídica dos direitos da personalidade, de acordo com os ensinamentos de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho citados no início deste capítulo, alegam que existe uma discussão doutrinária acerca do tema, porém, a tese majoritária “*é de que se trata de poderes que o homem exerce sobre a sua própria pessoa*”. (2004, p. 145)



Segundo Carlos Alberto Bittar, citado pelos autores supramencionados, assevera que *“o objeto desses direitos encontra-se nos bens constituídos, conforme Tobeñas, por determinados atributos ou qualidades físicas ou morais do homem, individualizados pelo ordenamento jurídico e que apresentam caráter dogmático”*. (2004, p. 145)

Neste mesmo sentido é o entendimento de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho aos preceituar que os direitos da personalidade recaem sobre as projeções físicas, psíquicas e morais da pessoa e consideradas dignas de tutela jurídica, e que devem ser resguardadas de qualquer ofensa. Desta feita, os direitos da personalidade correspondem aos atributos inerentes a pessoa humana que merecem ser salvaguardados seja contra o arbítrio do poder público ou das incursões dos particulares. (2004, p. 146)

Levando-se em conta que os direitos da personalidade merecem ser tutelados, cabe aos operadores do direito de uma forma geral, verificar junto àqueles que se encontram lesados ou ameaçados a efetiva ofensa, não que devam ser menosprezadas em detrimento de outras, mesmo porque somente a própria pessoa ao experimentar lesão ou ameaça aos seus direitos pode mensurar o que sente, mas o fato é que corre-se o risco de assoberbar o Judiciário com ações que podem ser resolvidas de forma amigável, ou seja, extrajudicial.

## **6. Tutela dos Direitos da Personalidade**

Os direitos da personalidade são invioláveis, como por exemplo, os de maior relevância como aponta a Constituição Federal em seu artigo 5º - *“... inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”*, entre outros, pois todos os direitos da personalidade indistintamente são invioláveis, e referido assunto não se esgota.

Entende-se por inviolabilidade, como está escrito no Vocabulário Jurídico De Plácido e Silva (2002, p. 451), ser uma palavra derivada do latim *“inviolabilis”*, que é respeitado, que é livre, que não se quebra, ou seja, é um privilégio que as pessoas possuem, em virtude do que não podem ser atingidas, molestadas ou violadas,



recebem a qualidade de imunes ou protegidos pela imunidade, de modo a não serem perturbadas.

A pessoa que for ameaçada ou lesada em seus direitos da personalidade poderá exigir que cesse a ameaça ou lesão e a reparação ao dano causado, como prevê o artigo 5º, X da Constituição Federal – “... assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. No mesmo sentido, prevê o artigo 12 do Código Civil, parágrafo único:

“Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízos de outras sanções previstas em lei, em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até quarto grau”.

Tudo o que se discute atualmente no que se refere aos danos morais, tem sua origem com a data da aprovação, pela ONU, da “Declaração dos Direitos do Homem”, em 10 de dezembro de 1948 (Anexo A. <[http://www.onu-brasil.org.br/documentos\\_direitoshumanos.php](http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php)>). Estão elencados em 30 artigos em seu bojo, com o intuito de universalizar o respeito aos direitos e liberdades que cada pessoa possui, independentemente de etnia, religião, política, etc. promovendo um progresso social e gerando melhores condições de vida à toda a população mundial. Referida Declaração é ratificada pela Carta Magna promulgada em 1988 no Título II “dos direitos e garantias fundamentais”. Celso A. Pinheiro de Castro, em sua doutrina, “Sociologia do Direito” (2001, p. 318), nos diz que o fato de vivermos em sociedade exige determinar os direitos a fim de tornar possível a coexistência dos homens.

Segundo o autor supra (2001, p. 319), para a declaração dos direitos, a Organização das Nações Unidas recolheu sugestões de intelectuais, que pudessem representar o pensamento tanto do Oriente quanto do Ocidente. Para Jacques Maritain, por exemplo, não se deveria assegurar que os direitos fundamentais de uns pudessem coincidir sempre com os direitos primitivos de outros. Já Salvador de Madriaga ponderava circunscrever-se o problema à soberania nacional. Por sua vez, Harold J. Laski observou que a declaração devesse ser um programa, não um



sermão. Pode-se concluir que, tais declarações tem o condão de gerar uma conscientização em massa da população universal.

O dano moral é qualificado como uma lesão sofrida pela pessoa física ou jurídica, embora em relação a este último, não haja um entendimento pacífico. Essa lesão não possui caráter patrimonial, ou seja, não tem valor econômico, pois se assim fosse, estaríamos diante de um dano material.

Dentre os doutrinadores, encontramos vários posicionamentos a respeito do que vem a ser dano moral. Vejamos abaixo, alguns apontamentos de Caio Senni Assis no que tange o dano moral, na visão de alguns renomados doutrinadores:

Caio Mário da Silva Pereira realiza apontamentos no que tange o dano moral no sentido de conceituá-lo como:

“ofensa à direitos de natureza extrapatrimonial – ofensas aos direitos integrantes da personalidade do indivíduo, como também ofensas à honra, ao decente, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida, à integridade”.

Rui Stocco, firmando-se nos ensinamentos do doutrinador Pontes de Miranda, entende que o dano moral ocorre nos casos em que a lesão atinge somente a pessoa e não o patrimônio, senão vejamos:

“nos danos morais a esfera ética da pessoa é que é ofendida; o dano não patrimonial é o que, só atingindo o devedor como ser humano, não lhe atinge o patrimônio. Dano moral é, tecnicamente um não-dano, onde a palavra ‘dano’ é empregada em sentido translato ou como metáfora: um estrago ou uma lesão (este o termo jurídico genérico), na pessoa mas não no patrimônio”

Maria Helena Diniz corrobora com o entendimento do doutrinador supramencionado, pois define que “o dano moral vem a ser a lesão de interesse não patrimonial de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo”.

R. Limongi França assevera ser o dano moral “aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa física ou jurídica, bem assim, a coletividade, sofre no aspecto não econômico dos seus bens jurídicos”.

Sílvio de Salvo Venosa (2005, p.47), a respeito do assunto, leciona que dentro dos direitos personalíssimos, dano moral é o prejuízo que afeta o animo psíquico,

moral e intelectual da vítima, por esse motivo fica difícil se estabelecer recompensa em pecúnia. Nesse caso, o que se tem é apenas uma reparação pelo dano causado, pois o prejuízo transita pelo imponderável.

## **7. Princípio da Isonomia**

O princípio da isonomia, segundo Rui Barbosa, é tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na proporção de suas igualdades e desigualdades, respeitando seus méritos e suas necessidades. Ou, de forma literal, a regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam. Nessa desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira Lei da igualdade. Os mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real.

O artigo 5º da Constituição Federal, citado anteriormente, dispõe que todos são iguais perante a Lei. Tal dispositivo enuncia no começo, portanto, o princípio do direito à igualdade, sem distinção.

Relativamente a tal assunto, podemos observar o princípio da isonomia em quatro aspectos fundamentais, quais sejam, a igualdade substancial, igualdade formal, conteúdo jurídico da isonomia e distinção em razão da idade. Vejamos cada um deles nos tópicos abaixo, segundo a visão do autor José Carlos Tosetti Barruffini, na obra coordenada por Edílson Mougenot Bomfim.

### **7.1. Igualdade Substancial**

A igualdade substancial tem como foco a equiparação de todas as pessoas no que diz respeito ao gozo e posse de direitos, como a aquisição de deveres na esfera civil. Isto ocorre em virtude das desigualdades que são próprias do ser humano e do meio social em que vive.

José Carlos Tosetti Barruffini na obra coordenada por Edílson Mougenot Bomfim (2005, p. 102) afirma que: a igualdade substancial procura o tratar de forma uniforme todos os homens perante os bens da vida. Diversos fatores vêm limitando sua prática, como natureza física do homem, diversidade da estrutura psicológica



humana, que ora é voltada para a dominação, ora voltada para a submissão, estruturas políticas e sociais, acentuando, essas distinções, quando na verdade deveria atenuá-las.

## **7.2. Igualdade Formal**

Segundo a obra coordenada por Edílson Mougenot Bomfim, José Carlos Tosetti Barruffini (2005, p. 103), ao lecionar sobre a igualdade formal diz: todo cidadão tem o direito de não ser desigualado pela Lei, impedindo tratamentos distintos a pessoas que se encontram em circunstâncias idênticas. Vincula a autoridade pública a aplicar a Lei e atos normativos sem estabelecer diferenciação em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, trabalho e classe social, limitando e condicionando o legislador, intérprete, autoridade pública e o particular ao realizar condutas discriminatórias, racistas e preconceituosas.

## **7.3. Conteúdo Jurídico da Isonomia**

O artigo 5º da constituição Federal sobre o direito à igualdade prevê que: “todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)”

Existem além da Constituição Federal, Leis infraconstitucionais que protegem o princípio da igualdade, como na Lei nº 7.719/89, que define os crimes “resultantes da discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional” (artigo 1º); Lei nº 7.853/89, que protege os interesses coletivos e difusos das pessoas portadoras de deficiência física, e a Lei 9.029/95, que proíbe a exigência de atestado de gravidez e esterilização e outras práticas discriminatórias contra a admissão ou a permanência de mulheres em idade fértil na relação jurídica de trabalho, estabelecendo sanções penais.

José Carlos Tosetti Barruffini, através da obra coordenada por Edílson Mougenot Bomfim, acredita que:





“O reconhecimento da igualdade jurídica decorre, exclusivamente, da diferença das aptidões pessoais, e não de sexo, raça, credo religioso ou das convicções políticas. A igualdade no sentido de assegurar a mesma quantidade de direito para todos os cidadãos é uma utopia, pois é inconcebível que todos dispunham de igual quantidade de bens, das mesmas remunerações, etc. Num sentido utópico, todos são iguais; mas, na verdade, isso é impossível, em virtude mesmo das distinções pessoais. Essa visão, contudo, não impede que o direito à igualdade seja fundamental. O princípio da isonomia tem o sentido de vedar que a lei ampare situações injustas, que atribua consequência a um fato que não justifica tal ligação”. (2005, p. 103 e 104.)

#### **7.4. Distinção em Razão da Idade**

O artigo 7º da Constituição Federal dispõe:

“são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: - XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios da admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;”

Para tanto, o autor mencionado que aborda o princípio da isonomia (2005, p. 104), nos diz que é vedado que a idade seja fator de discriminação na admissão de emprego, de ordem pública ou privada, somente em casos excepcionais o Supremo Tribunal Federal fixará o limite de idade em edital para o ingresso em carreiras públicas se a exigência decorrer das atribuições do próprio cargo, como é o caso do Corpo de Bombeiros ou das Forças Armadas.

#### **8. Considerações Finais**

Os direitos personalíssimos ou direitos da personalidade consistem num conjunto de direitos que estão ligados de maneira direta e contra todos, sendo inerentes à pessoa humana, por isso se dizer que são intransmissíveis, irrenunciáveis, extrapatrimoniais, inalienáveis, indisponíveis, imprescritíveis e impenhoráveis, pois assim têm-se todos os requisitos fundamentais à proteção da integridade física, moral e intelectual.

Tecendo algumas linhas gerais sobre os tempos remotos até a atualidade, percebe-se que as legislações não previam diretamente de forma expressa sobre os direitos da personalidade, mas sim em alguns de seus aspectos, como a punição por



injúria, difamação, ofensa à integridade física, etc. passando a ter relevância após a 2ª guerra mundial, quando a dignidade da pessoa humana começou a ser tutelada.

Devemos nos atentar a uma questão de alta relevância: os direitos da personalidade são realmente invioláveis?

Ao longo dessa pesquisa, conclui-se que eles não são totalmente invioláveis, haja vista a parte inicial do artigo 11 do Código Civil que preceitua “*com exceção nos casos previstos em lei...*” e ao estudar o artigo 5º da Carta Magna, que trata dos principais direitos da personalidade, como o direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade, percebe-se que, por exemplo, e entre outros, o direito à vida pode ser violado através da pena de morte, o artigo 84, XIX da mesma legislação, diz que poderá ocorrer nos casos de

“guerra declarada, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente a mobilização nacional”;

A liberdade da pessoa será violada se esta vier a cometer algum ato ilícito, devendo ter como punição a sua liberdade cerceada para que, desta forma a coletividade esteja protegida; a propriedade também poderá ser violada em casos de flagrante delito, desastre, para prestar socorro ou, durante o dia, por determinação judicial como está previsto na Constituição Federal.

Seguindo o entendimento de Maria Helena Diniz e valendo-se do previsto no artigo 12 do Código Civil: “*pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em leis*”, isto é, quem sentir-se ofendido poderá manifestar a vontade de ser ressarcido, seja por danos morais ou patrimoniais utilizando-se da via judicial que irá declarar ou negar a existência da lesão.

Conforme restou sobejamente demonstrado, os direitos personalíssimos estão ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana que engloba todos os atributos do homem e, em face as inúmeras transformações, inúmeros estudos e experimentos nas diversas áreas do conhecimento, necessário se faz a tutela jurídica, importando salientar, por oportuno, que o advogado e o Poder Judiciário



possuem papel fundamental na defesa desses direitos de forma a não banalizá-los e manter a ordem social.

### **Referências Bibliográficas**

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

ASSIS, Caio Senni. **Dano moral**. São Paulo: Vale do Mogi, 2003.

BARCELLOS, Ana Paula. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais - O princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BONFIM, Edílson Mougnot (Coordenador). **Direito constitucional 1**. Coleção Curso & Concurso. José Carlos Tosetti Barruffini. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406/02, 55ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 37ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CASTRO, Celso Antônio Pinheiro de. **Sociologia do direito: fundamentos de sociologia geral; sociologia aplicada ao direito**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2001.

Cultura brasileira – **Código de Hamurabi**. Disponível em <<http://www.culturabrasil.pro.br/hamurabi.htm>>. Acesso em: 15 ago. 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro - Responsabilidade Civil**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v7.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito civil brasileiro – Teoria Geral do Direito Civil**. 25ª Ed. São Paulo, 2008. v1.

\_\_\_\_\_. **Código Civil anotado**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Novo curso de direito civil – Parte Geral**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v1.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro – Parte Geral**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v1.

JUSTINIANUS, Flavius Petrus Sabbatius. **Institutas do imperador Justiniano**. Trad. Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2001.

Internext - **Lei das XII tábuas**. Disponível em <<http://www.internext.com.br/valois/pena/451ac.htm>>. Acesso em: 17 ago. 2009

MATOS, Olgária C. F. **A escola de Frankfurt: “luzes e sombras do Iluminismo”**. São Paulo: Moderna, 1993.

Nações Unidas do Brasil - **Declaração dos direitos humanos**. Disponível em <[http://www.onu-brasil.org.br/documentos\\_direitoshumanos.php](http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php)>. Acesso em 10 set. 2009.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil – Parte Geral**. 34<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v1.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**. Parte Geral. v.1, 5<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2005.

\_\_\_\_\_. **Direito civil**. Responsabilidade Civil – v. 4, 5<sup>a</sup> edição. São Paulo. Ed. Atlas, 2005.

Wikipédia, a enciclopédia livre – **Lei das XII Tábuas**. Disponível em <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Lei\\_das\\_Doze\\_Tábuas](http://pt.wikipedia.org/wiki/Lei_das_Doze_Tábuas)>. Acesso em 25 set. 2009.